



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 272/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 92 DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, PARA IMPLANTAR A LINHA CURITIBA (PR) - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), E MERCADOS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.336917/2019-03

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA** para alteração de Licença Operacional nº 092 para implantação da linha CURITIBA (PR) - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC) e mercados.

2. DOS FATOS e ANÁLISE PROCESSUAL

Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14º e 15º da Resolução nº 5.285/2017, que tratam sobre a implantação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 092 em atendimento ao disposto no art. 14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários e Itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 15, os mesmos somente deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário e, uma vez que a empresa já opera o serviço como linha principal, conforme relatório anexo (DOC. SEI0740511), a mesma está dispensada de apresentá-los.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Curitiba (PR) - Balneário Camboriú (SC).

Da análise realizada, evidenciou-se que a ANTT cumpriu os ritos processuais estabelecidos na legislação vigente, bem como a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. atendeu aos requisitos exigidos, conforme destacado acima, o que subsidia a decisão de conceder a autorização por meio da alteração da LOP nº 093.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar a

implantação da linha Curitiba (PR) - Balneário Camboriú (SC), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017 à empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., por meio da alteração da LOP nº 092.

Brasília, 17 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 17/07/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0788363** e o código CRC **341DCAF0**.

Referência: Processo nº 50500.336917/2019-03

SEI nº 0788363

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br